



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000294124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003470-52.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada MARIA ABADIA GOMES CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003470-52.2022.8.26.0066

Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelado: Maria Abadia Gomes Castro

Comarca de Origem: Barretos

Juiz da Vara de origem: Ricardo Truite Alves

Voto nº 9.718

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame

1. Ação indenizatória movida em face do Banco Mercantil do Brasil S/A diante do desconto indevido em seu benefício previdenciário, referente a um empréstimo consignado, não contratado pela autora. A perícia grafotécnica concluiu pela falsificação da assinatura da autora no contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a autora efetivamente contratou o empréstimo consignado e determinar a responsabilidade do réu pelo ressarcimento dos valores descontados, em dobro, e pela indenização por dano moral.

III. Razões de Decidir

3. A perícia grafotécnica confirmou a falsificação da assinatura da autora. A instituição financeira é responsável pelos danos causados por fraudes em operações bancárias, conforme o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. Dano moral configurado.

4. Ausência no pleito inicial e na sentença de determinação de restituição dos valores, em dobro.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

A r. sentença (fls. 235/240) julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a parte ré ao pagamento à parte autora da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, regularmente acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data da sentença, e de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tendo em vista a sucumbência do requerido, arcará o banco réu com o pagamento integral das custas e despesas processuais (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil) além dos honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 253/277). Sustenta, em síntese, a inércia da parte autora na devolução do valor creditado indevidamente em sua conta em decorrência do empréstimo do contrato consignado e a necessidade do reconhecimento da convalidação do instrumento. Ainda, a parte autora não procurou a instituição financeira para solucionar o ocorrido e realizar a devolução dos valores. A fraude ocorreu por negligência da autora, pois o contrato foi assinado e ocorreu a apresentação de documentos pessoais originais, não sendo responsabilidade do apelante, nos termos do art. 14, §3º, do CDC.

Além disso, o réu afirma que não praticou nenhum ilícito, tampouco agiu com má-fé, motivo pelo qual não há falar em restituição de quaisquer valores, muito menos devolução em dobro. Ademais, os descontos levados a efeito não bastam, por si, para caracterizar lesão a direito da personalidade passível de justificar indenização por dano moral.

Em caráter subsidiário, o réu sustenta que a indenização por danos morais deve ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito do autor. Com base em tais fundamentos, o réu pleiteia a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado (fls. 278/279).

Contrarrrazões às fls. 283/287, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Maria Abadia Gomes Castro em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, pois verificou em seu extrato de pagamento da aposentadoria o desconto de R\$33,41 (trinta e três reais e quarenta e um centavos) referente a um empréstimo consignado no valor de R\$1.369,46 (mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), atrelado ao contrato de nº 016588465.

Em contato com o réu por meio do protocolo nº 2112170471, a autora foi orientada e procedeu com a devolução do valor do empréstimo indevidamente

disponibilizado em sua conta e encerrou o referido contrato, conforme documento elaborado pelo réu e acostado à fl. 26.

A controvérsia nestes autos cinge-se, portanto, a saber se a autora procedeu efetivamente à contratação do empréstimo consignado e, em caso negativo, se o réu está obrigado a ressarcir a importância descontada do benefício previdenciário do demandante, em dobro, bem como pagar indenização por dano moral.

Intimados a produzir prova (fl. 103), a ré requereu a produção de prova documental e instruiu os autos com o extrato financeiro da autos (fls. 109/111), com instrumento contratual assinado (fls. 112/123), comprovante de residência (fl. 120) e documento pessoal com foto (fl. 119).

O autor impugnou a autenticidade das assinaturas constantes dos instrumentos juntados e pleiteou pela realização da perícia grafotécnica, deferida a fls. 133/135 pelo juízo *a quo*.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 198/216 e conclui pela falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado, nos seguintes termos:

Ao cotejar os LANÇAMENTOS MANUSCRITOS INCRIMINADOS com AQUELES AUTÊNTICOS do punho do Requerente, foram observados elementos gráficos de DIVERGENCIA de ordem GENETICA e FORMAL, em número e qualidade suficientes os quais levaram essa Perita Relatora A ATRIBUIR, A INCRIMINADA, INAUTENTICIDADE. (fl. 208).

(...)

Pelo que foi observado quando do CONFRONTO GRAFOTÉCNICO procedido entre

os ESCRITOS PADRÕES, as ASSINATURAS LANÇADAS NOS DOCUMENTOS INCRIMINADOS apresentaram elementos gráficos de DIVERGÊNCIA, de ordem GENÉTICA e FORMAL, em NÚMERO E QUALIDADE SUFICIENTES, os quais levaram esta Perita Relatora a CONCLUIR que AQUELAS QUESTIONADAS NÃO PARTIRAM do punho de MARIA ABADIA GOMES CASTRO, sendo, portanto, FALSAS. (fl. 213).

Ademais, quanto a alegação pela ré de convalidação do instrumento contratual, tem-se que a alegada demora da parte autora na interposição da ação só pode ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

considerada para a apuração de prescrição e não como medida de valor a afastar direito que se reconheça em seu favor. Inclusive, tratando-se de contrato nulo, com assinatura falsificada, não há convalidação nem pelo transcurso do tempo, tampouco por eventual aceitação tácita, nos termos do artigo 169, do Código Civil:

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara de Direito Privado em casos análogos:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição e de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Insurgência do banco. Contratação não comprovada. Perícia grafotécnica constatando falsificação da assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Impossibilidade de validação do contrato sob argumentos de aceitação tácita ou convalidação. Restituição dos valores descontados. Devolução em forma simples, com afastamento da repetição em dobro devido à configuração de erro justificável, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de má-fé da instituição financeira, em razão da celebração do contrato mediante apresentação de documento pessoal do autor. Indenização por dano moral afastada. Descontos realizados em montante ínfimo, sem gravidade suficiente para caracterizar dano extrapatrimonial relevante ou ofensa à dignidade do autor. Ausência de demonstração concreta de repercussão negativa significativa. Compensação dos valores depositados judicialmente no montante condenatório, com incidência de correção monetária e juros legais desde os respectivos descontos, a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1016240-87.2020.8.26.0344; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora - Requerente que impugnou as assinaturas a si atribuídas no contrato apresentado pelo réu - Impossibilidade de reconhecimento da falsidade sem a realização de perícia grafotécnica - Aplicação dos arts. 430 a 433, do CPC - Ônus da prova que compete à instituição financeira ré, incluindo-se o pagamento dos honorários periciais - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.846.649/MA) - Art. 1.036, do CPC - Incidência do art. 429, II, do CPC - Réu que declinou da produção da prova, ocorrendo preclusão em seu desfavor - Ônus da prova desatendido - Descumprimento do disposto no art. 373, inc. II, do CPC - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Inexigibilidade do débito verificada - Convalidação de contrato nulo inadmissível, seja por decurso temporal ou aceitação tácita - Incidência do art. 169, do CC. Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados afastada - Ausência de demonstração de má-fé da instituição financeira ré - Restituição que deve ser de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legal. Autora, contudo, que deverá restituir ao banco réu o valor creditado em razão do contrato nulo - Incidência do art. 182, do CC - Inaplicabilidade, ao caso, do art. 39, III e pg. ún., do CDC - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000135-91.2023.8.26.0356; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024) (g.n.)

Inclusive, conforme reconhecimento do próprio apelante no documento de fl. 26, a autora ao receber o valor a título de empréstimo indevido, contatou o réu e efetuou a devolução integral do valor liberado. Confira-se:

Em resposta à reclamação realizada e, em atendimento à determinação do r. Órgão, bem como a solicitação da Reclamante, cumpre-nos informar que, verificamos que a Consumidora efetuou a devolução integral do valor liberado, referente a contratação objeto da reclamação. Desta forma, o referido contrato já se encontra devidamente cancelado, inexistindo operação de empréstimo ativa em seu nome, atualmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, considerando que houve o desconto de parcelas, providenciamos a restituição dos referidos valores para a Consumidora via TED, enviada para sua conta corrente, conforme comprovante anexo. (fl. 26).

Dessa forma, se a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examine* com a instituição financeira, mas mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar o produto de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, não merece prosperar a alegação do réu, pois não houve pedido da autora no tocante a restituição dos valores, tampouco condenação nesse sentido. De fato, a ação em comento limita-se ao pedido de indenização por dano moral, pois os valores foram devidamente devolvidos pela autora e pelo réu e, conseqüentemente, o contrato foi cancelado pela via administrativa.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente no benefício previdenciário da autora, está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral. A conduta gera uma causa objetiva e independe de prova para a ocorrência do dano moral, em face das suas conseqüências, pois é um dano *in re ipsa*, não podendo falar-se em simples dissabor ou incômodo existente na vida contemporânea.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça :

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A indenização por danos morais possui tríplex função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Vale observar, ainda, que a quantificação do dano moral não se sujeita a tabelamento ou tarifação, isto é, o exame em sede recursal deve levar em conta se o *quantum* arbitrado revela-se razoável à luz das características do caso concreto, o que não é incompatível com ligeiras flutuações de valor, até porque cada situação tem suas peculiaridades. Como se lê no precedente do STJ, aplicável nesse aspecto ora sublinhado também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, o valor fixado na origem mostra-se adequado à realidade dos autos e dentro dos parâmetros normalmente fixados.

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Mantém-se, portanto, a r. Sentença, majorados os honorários para 20% (vinte por cento).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator